

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 39 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 39. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação da atividade jurisdicional."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto de lei em epígrafe, como está, menciona prestação jurisdicional, denotando elipse tecnicamente reprovável. A expressão não tem sentido técnico completo, embora largamente utilizada em livros doutrinários, decisões judiciais e arrazoados forenses, calcadas no maléfico praxismo forense.

De forma tecnicamente correta, a expressão adequada é prestação da atividade jurisdicional, como aqui ora se propõe como alteração para o texto do art. 39 do projeto em tela.

Esta emenda colhe os frutos de sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE